

PT/MEO/ALTICE

SICOMP RECEBIDO NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dias 13 e 14 de Setembro de 2017, o SICOMP (Presidente e Vice-Presidente da Direcção Nacional, **Victor Martins** e **Luis Rijo**, e o Presidente do Conselho Geral, **Carlos Vicente**) teve audiências parlamentares (pela ordem verificada) com o **PAN**, por intermédio da assessora jurídica **Sara Martins**, com o **PPD/PSD**, na pessoa do deputado, vice-presidente do Grupo Parlamentar e membro da Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social **Adão Silva**, com o **BE**, através da assessora jurídica **Joana Neto**, e com o **PCP**, contando com a presença da deputada e vice-presidente da Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social **Rita Rato**, afim de fundamentar a nossa proposta de alteração ao Código do Trabalho (abaixo apresentada na íntegra, que é uma reformulação da nossa proposta inicial, conforme nosso comunicado n.º 4/17 de 3 de Agosto) no que à figura jurídica da Transmissão de empresa ou estabelecimento diz respeito.

Tivemos a oportunidade de melhor sensibilizar os Grupos Parlamentares da necessidade premente destas alterações, tanto para a preservação dos direitos tidos pelos trabalhadores transferidos e/ou a transferir, da consagração da possibilidade do direito de oposição por parte dos trabalhadores transmitidos e/ou a transmitir, bem como evitar o abuso de direito pelas entidades empregadoras ao invocar, aproveitando, a actual legislação, assim como conter a previsão da dignificação das Associações Sindicais, e do incremento da Contratação Colectiva.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO

(Artigos 285.º, 285.º-A, 286.º, 394.º, 396.º e 498.º)

Artigo 285.º

[...]

2 - **Para efeitos do número anterior considera-se integrando a posição do empregador nos contratos de trabalho todos os direitos dos trabalhadores tidos à data da transmissão, nomeadamente retribuição base, diuturnidades, antiguidade, categoria profissional e benefícios sociais.**

3 - [anterior nº 2]

4 - [anterior nº 3]

5 - [anterior nº 4]

6 - **O disposto nos números anteriores não é aplicável a trabalhador que haja sido transferido para estabelecimento ou unidade económica a transmitir, nos dois anos anteriores à transmissão.**

7 - [anterior nº 5]

8 - **A transmissão de empresa ou de estabelecimento, prevista neste artigo, é ilícita quando:**

a) **Entre transmitente e adquirente exista uma relação de domínio ou de grupo;**

b) **O exercício da actividade do adquirente não tenha completado dois anos económicos, à data da transmissão.**

9 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos nºs 1, 2 e 4.

Artigo 285.º - A

Efeitos para os trabalhadores a transmitir ou transmitidos

1 - **Presume-se ilícito a resolução do contrato e trabalho pelo empregador, transmitente ou adquirente, nos cinco anos seguintes à transmissão.**

2 - Presume-se ilícito o despedimento colectivo que abranja o trabalhador, a transmitir ou transmitido, nos cinco anos subsequentes à transmissão, ou no uso pelo trabalhador do seu direito nos termos da alínea b) do n.º 3 do Artigo 394.º.

Artigo 286.º

[...]

4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se representantes dos trabalhadores, **os sindicatos**, as comissões de trabalhadores, bem como as comissões intersindicaís, as comissões sindicais ou os delegados sindicais das respectivas empresas.

Artigo 394.º

[...]

3 - [...]

a) [...]

b) **Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício lícito de poderes de empregador, nomeadamente na transmissão de empresa ou estabelecimento nos termos do Artigo 285.º.**

Artigo 396.º

[...]

2 - Em caso de resolução de contrato de trabalho com fundamento em facto previsto na alínea b) do nº 3 do Artigo 394.º, o trabalhador tem direito a indemnização, de 45 dias, de retribuição base e diuturnidades, por cada ano completo de antiguidade.

3 - [anterior nº 2]

4 - [anterior nº 3]

5 - [anterior nº 4]

Artigo 498.º

[...]

1 - Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento ou ainda de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que vincula o transmitente é aplicável ao adquirente:

a) **Por um período mínimo de 60 meses** a contar da transmissão, salvo se entretanto outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho negocial, **mais favorável**, passar a aplicar-se ao adquirente;

b) **Até novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, mais favorável, vier a vincular o adquirente.**

Esperamos vir a ser recebidos por **PS, CDS/PP e PEV**, para darmos nota das nossas preocupações. A todos solicitámos audiências na mesma data.

REUNIÃO COM A CEO DA PT/MEO

Após a primeira reunião tida com a nova CEO da PT/MEO, **Cláudia Goya**, em 6 de Setembro de 2017, de que emitimos nosso comunicado nº 6/17, dessa data, solicitámos também nesse mesmo dia uma reunião à Senhora Presidente executiva da PT/MEO, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 – **Balanço da reunião de apresentação;**

2 – **Relatório da ACT;**

3 – **Propostas do SICOMP;**

4 – **Outros assuntos.**

Esperamos comunicação com indicação da data de efectivação da aludida reunião.

VIVA O SINDICALISMO AUTÓNOMO E INDEPENDENTE SINDICALIZA-TE NO SICOMP



SEDE NACIONAL – Rua António Pedro, 125 A – Cave – Fração B
– 1000 -037 LISBOA – Tel. 218465151 – Tm. 963847824 -
sicomp.dne@sapo.pt • **DELEGAÇÃO NORTE** – Rua Damião de
Gois, 216, 4050-222 PORTO – sicomp.norte@sapo.pt